

A. I. Nº - 039300.0610/04-5
AUTUADO - TELEQUIPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTES - SILVIO CHIAROT DE SOUZA E HERMANO JOSÉ TAVARES
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 17/02/2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0024-01/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o equívoco foi praticado pela Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, ao cancelar a inscrição de forma irregular. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 04/06/2004, exige ICMS no valor de R\$531,70, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou defesa, à fl. 33, ressaltando que tem mais de 10 (dez) anos que funciona no mesmo endereço, localizada visualmente através do letreiro com o nome “TELEQUIPE”, sendo fácil localizar a empresa, portanto, não concorda com o fiscal que cancelou a inscrição por não ter localizado o contribuinte.

Ao finalizar, requereu pela improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fls. 36/37, a auditora designada acatou os argumentos defensivos, uma vez que constatou que o equívoco foi praticado pela INFRAZ/IGUATEMI, ao cancelar irregularmente a inscrição do autuado.

Ao finalizar, opinou pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, contatei que a Notas Fiscais nºs 071580 e 071595, foi emitida em nome da autuada, sendo as mercadorias apreendidas, pois o contribuinte encontrava-se com sua inscrição cancelada, conforme extrato do INC-Informações do Contribuinte - Dados Cadastrais.

Em sua defesa o autuado informa que tem mais de 10 (dez) anos que funciona no mesmo endereço, tendo inclusive um letreiro com sua identificação. A auditora designada ao prestar a informação fiscal acatou os argumentos, além de contatar que a INFRAZ/IGUATEMI reconheceu que cancelou irregularmente a inscrição, tendo providenciado a reinclusão de ofício da referida inscrição no mesmo endereço.

Logo, entendo que o autuado não pode ser penalizado em função do equívoco praticado pela Inspetoria Fazendária do domicílio fiscal do contribuinte, ao cancelar a inscrição de forma irregular, assim voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **039300.0610/04-5**, lavrado contra **TELEQUIPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR